AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1409194 - RS (2018/0318928-5)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CELIA VIEIRA IEDER
AGRAVANTE	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
AGRAVANTE	:	MARIA GLORIA ASSIS FERNANDES
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA PRISCILLA MUSSOI DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA DUTRA
AGRAVANTE	:	NEIVA BORGES DIAS
AGRAVANTE	:	NERACY PIRES MACHADO
AGRAVANTE	:	NOEMIA FURSTENAU DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA IARA SILVA IPONEMA
ADVOGADO	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. "No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Ainda na linha de nossa jurisprudência, 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015)" (STJ, AgInt no REsp 1.967.170/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 2.022.642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA , DJe de 02/12/2022; AgInt no AREsp 2.056.795/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022; AgInt no REsp 1.956.911/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

Documento eletrônico VDA38061256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/08/2023 12:47:41
Código de Controle do Documento: 6255fd67-e934-4eca-bd61-ad25852fa8e3

PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2022; , AgInt no AREsp 1.341.116/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020.
III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA38061256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 27/08/2023 12:47:41
Código de Controle do Documento: 6255fd67-e934-4eca-bd61-ad25852fa8e3

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.194 - RS (2018/0318928-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante o seguinte:

> "2. Com a devida vênia, percebe-se que não foram apreciadas questões fundamentais para a melhor solução da lide.
> 3. Não se desconhece que, em processos em curso, ainda que a demanda tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora nas condenações em desfavor da Fazenda Pública referente ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
> 4. Ocorre que a decisão não enfrenta a superação da coisa julgada, que, aliás, *in casu*, estabelece expressamente os juros de mora em 1% ao mês, em razão da natureza processual da norma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
> 5. De fato, a aplicabilidade imediata de norma de natureza processual aos processos em curso não se confunde com a possibilidade de atingir situações jurídico-processuais já consolidadas pela autoridade da coisa julgada e imodificáveis ante a preclusão, sob pena de inobservância do princípio *tempus regit actum.*
> (...)
> 7. No caso concreto, tendo a decisão transitada em julgado em 31/08/2009 e definido que aplicar-se-ão juros de mora no patamar de 1% ao mês, e verificada a preclusão da matéria em relação à União, não pode ser atingido o direito subjetivo-processual aos juros de mora segundo a lei vigente ao tempo da decisão que, repise-se, transitou em julgado.
> 8. Percebe-se que o título executivo judicial traz expressamente, em sua fundamentação, a previsão da aplicação de juros no patamar de 1% ao mês, conforme declarado na Certidão Narratória:
> (...)
> 9. Esta decisão transitou em julgado em 12/04/1999.
> 10. Os exequentes/agravantes ingressaram com a execução da sentença de ação civil pública em 01/2000, apresentando cálculo com previsão de juros de 1% ao mês.
> 11. Opostos embargos à execução pela União, estes versaram apenas

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

> sobre o afastamento da incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV. Os embargos à execução transitaram em julgado em 31/08/2009. Portanto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180/01, entrou em vigor no curso dos embargos à execução, de modo que não se trata de fato novo, decorrente de relação continuada como alegado pela União.
> 12. O percentual de juros aplicável ao cálculo de execução é matéria que já poderia ter sido aventada na via dos embargos. Não tendo havido - oportunamente - a alegação da aplicação de tal dispositivo quando já na vigência da MP 2.180/01 – houve preclusão da matéria.
> 13. Ademais, com o trânsito em julgado dos embargos, houve a constituição de coisa julgada em relação aos critérios de cálculo a serem aplicados, trânsito esse que ocorreu – frise-se, muito após a edição da MP 2.180/01, de modo que a pretensão da União, de modificar agora os juros já aplicados nesses cálculos viola a coisa julgada.
> 14. Portanto, se o pedido de alteração dos critérios de atualização dos valores devidos não foi, como deveria, formulado na petição inicial dos embargos do devedor, ao tempo em que a norma que se pretende agora aplicar já estava em vigor, é manifesta a preclusão da matéria.
> (...)".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.194 - RS (2018/0318928-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CELIA VIEIRA IEDER
AGRAVANTE	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
AGRAVANTE	:	MARIA GLORIA ASSIS FERNANDES
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA PRISCILLA MUSSOI DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA DUTRA
AGRAVANTE	:	NEIVA BORGES DIAS
AGRAVANTE	:	NERACY PIRES MACHADO
AGRAVANTE	:	NOEMIA FURSTENAU DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA IARA SILVA IPONEMA
ADVOGADO	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. "No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Ainda na linha de nossa jurisprudência, 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015)" (STJ, AgInt no REsp 1.967.170/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022). Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 2.022.642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA , DJe de 02/12/2022; AgInt no AREsp 2.056.795/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022; AgInt no REsp 1.956.911/RS, Rel.

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2022; , AgInt no AREsp 1.341.116/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020.

III. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, sobre a suposta ausência de apreciação de "questões fundamentais", impõe-se ressaltar que "o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de omissões em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada para tanto, nos termos do art. 1.022 do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.685.572/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; AgInt no REsp. 1.656.690/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.11.2017; AgRg no AREsp. 397.336/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 6.5.2014. 3. Não é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade, para receber o agravo interno como embargos de declaração. Primeiramente, em razão do erro grosseiro, pois são os aclaratórios o recurso cabível para sanar omissões, conforme o sobredito art. 1.022 do Código Fux, de modo que inexiste dúvida objetiva no ponto. E, em segundo lugar, porque o agravo interno foi apresentado fora do prazo de 5 dias úteis dos embargos de declaração (art. 1.023 do Código Fux)" (STJ, AgInt no REsp 1.512.688/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2019), o que ocorreu.

No mais, o Tribunal de origem decidiu, **in verbis**:

> "A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser analisados de ofício, razão porque não há que se falar em violação à coisa julgada ou ocorrência de preclusão.
> No caso em análise, em relação às regras aplicáveis à correção monetária, mostra-se viável a aplicação da máxima **tempus regit actum,** uma vez que quando proferida a sentença exequenda ainda não estava em vigor o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09, consoante ementa que colaciono:
> (...)
> O art. 1º-F da Lei 9.494/97 passou a ter a seguinte redação, com a edição da Lei n.º 11.960 de 2009, **in verbis**:
> (...)
> Considerava-se impositiva a incidência da Lei nº 11.960/2009 cuja aplicabilidade teria lugar, inclusive, sobre as ações ajuizadas anteriormente ao seu advento, eis que se tratava de providência emanada de lei, de cunho inarredável, haja vista seus contornos estabelecidos pela Corte Superior, independentemente de uma prévia disposição acerca da referida lei por parte deste Tribunal.
> Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

ADIs n.º 4.357 e nº 4.425, nas quais, dentre outras questões, tratou das regras de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública (incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança), oportunidade em que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O STF, ao enfrentar a questão, entendeu pela inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', eis que a taxa básica da poupança não mede a inflação acumulada no período, razão porque não pode servir de parâmetro para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

Mesmo antes da publicação do acórdão do STF ou da modulação dos efeitos da decisão, o Superior Tribunal de Justiça acatou, de imediato, a declaração de inconstitucionalidade, **in verbis**:

(...)

Posteriormente, em 25/03/2015, o STF concluiu o julgamento da ADI em questão, tratando da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009. No referido julgamento, entretanto, o STF limitou-se a conferir eficácia prospectiva da decisão aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada manifestação judicial (25/03/2015).

Diante da permanência de controvérsia acerca da questão relativa à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, notadamente no que se refere às regras de correção monetária aplicáveis às dívidas da Fazenda Pública, decorrente de condenações judiciais, na fase anterior à atualização dos precatórios, foi reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral no julgamento do RE nº 870.947.

A questão constitui o Tema nº 810 em sede de Repercussão Geral no STF, contando com a seguinte descrição: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Quanto aos juros de mora, contudo, não houve o aludido reconhecimento de inconstitucionalidade, permanecendo válida a redação da Lei nº 11.960/2009 que modificou o teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Portanto, desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e após o advento da Lei nº 11.960/09, os juros deverão ser calculados em 6% ao ano, independentemente de constar outro percentual no título executivo.

Quanto ao índice de correção monetária a seu utilizado, registro que o reconhecimento de repercussão geral quanto ao tema não é causa para o sobrestamento do feito no primeiro grau, conforme já decidiu esta Turma em outras ocasiões.

(...)

Assim, o mérito do pedido (adoção da TR ou INPC) deverá ser analisado pelo juízo **a quo**, pois o exame em grau recursal resultaria em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

> Portanto, deve ser parcialmente provido o recurso, apenas para determinar a análise do índice a ser utilizado para a atualização monetária, não sendo sobrestada a matéria".

Como se vê, firmou o voto condutor do acórdão recorrido que, "quando proferida a sentença exequenda ainda não estava em vigor o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09". Assim, partindo de tal premissa, o julgado recorrido não merece reforma, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, "no que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Ainda na linha de nossa jurisprudência, 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015)" (STJ, AgInt no REsp 1.967.170/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/6/2022).

No mesmo sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.
>
> 1. **Ambas as Turmas da Primeira Seção já decidiram que "a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp 1904433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021).**
>
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.022.642/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA , DJe de 2/12/2022).

> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

K5/325/6318@

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra a decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva na qual se condenou a União a conceder aos substituídos a diferença de percentual de 3, 17%, rejeitou a impugnação em que se apontou excesso de execução.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada ficando consignado que a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada.

Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária e os juros moratórios constituem parcelas de natureza processual, razão pela qual a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009 se aplica de imediato aos processos em curso, no que concerne ao período posterior à sua vigência, à luz do princípio tempus regit actum.**

IV - **A partir de tal compreensão, conclui-se que, na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado em momento posterior, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.**

V - **Na hipótese dos autos, o título exequendo se formou anteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual a alteração de tal critério não importa em afronta à coisa julgada. No mesmo sentido, mutatis mutandis: (AgInt no REsp n. 1.908.349/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022).**

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 2.056.795/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA.

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

1. A Primeira Seção, no julgamento do Tema 905 do STJ, acerca dos índices de correção monetária e de juros moratórios, ressalvou o exame de eventual coisa julgada em cada caso concreto.
2. **No contexto de aplicação imediata da lei vigente aos períodos sucessivos, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.112.746/DF, decidiu que não ofende a coisa julgada a incidência da legislação superveniente sobre os meses subsequentes no cálculo dos juros da mora (Tema 176), entendimento ratificado pela Corte Especial no REsp n. 1.111.119/PR.**
3. **Caso em que o Tribunal de origem asseverou que a sentença é anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009 e que os acórdãos proferidos em segunda instância e nos tribunais superiores não analisaram a controvérsia à luz da referida norma legal.**
4. **A contar de 29/06/2009, os juros de mora devem observar a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009, conforme decidido no Tema 905 do STJ.**
5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.956.911/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/5/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. MP 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os juros de mora são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual, motivo pelo qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum, não se sujeitando aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Precedentes.**
2. **"A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no**

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.341.116/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/10/2020).

Por oportuno, e a título complementar, anote-se que, além da ausência de prequestionamento das demais teses recursais – a atrair o óbice da Súmula 282/STF –, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37902904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2023 17:14:57
Código de Controle do Documento: 872035D5-EDE2-4AE0-ACF7-48AAFE927894

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.409.194 / RS

Número Registro: 2018/0318928-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050235520124040000 200071000003121 50017778720174040000 50235520124040000 9700121925

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt no AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELIA VIEIRA IEDER
AGRAVANTE	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE
AGRAVANTE	:	MARIA GLORIA ASSIS FERNANDES
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA PRISCILLA MUSSOI DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA THEREZA DUTRA
AGRAVANTE	:	NEIVA BORGES DIAS
AGRAVANTE	:	NERACY PIRES MACHADO
AGRAVANTE	:	NOEMIA FURSTENAU DA SILVA
AGRAVANTE	:	ROSÂNGELA IARA SILVA IPONEMA
ADVOGADOS	:	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
		AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
		RUI FERNANDO HUBNER - RS041977
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CELIA VIEIRA IEDER
AGRAVANTE	:	MARIA ANTÔNIA DE CARVALHO NOBRE

Documento eletrônico VDA38047267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:32:28
Código de Controle do Documento: 55ceee12-129e-4326-86f2-3b36bf4fd99d

AGRAVANTE : MARIA GLORIA ASSIS FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA PRISCILLA MUSSOI DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA THEREZA DUTRA
AGRAVANTE : NEIVA BORGES DIAS
AGRAVANTE : NERACY PIRES MACHADO
AGRAVANTE : NOEMIA FURSTENAU DA SILVA
AGRAVANTE : ROSÂNGELA IARA SILVA IPONEMA
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:32:28
Código de Controle do Documento: 55ceee12-129e-4326-86f2-3b36bf4fd99d